
Manifestação - LP 02/2026

2 mensagens

Emmyli Sacramento (Econsult Group) <emmylisacramento@econsultgroup.com.br>

28 de agosto de 2026 às 08:15

Para: cpl@deso-se.com.br

Bom dia!

Segue manifestação acerca da intenção de anulação da LP 02/2026.

Favor acusar recebimento.

att.,

Emmyli Sacramento

Coordenadora Comercial

Telefone: +55 (79) 3013-6757 / (79) 99177-8679

emmylisacramento@econsultgroup.com.brwww.econsultgroup.com.br

Sergipe

Rua Dr. Bezerra de Menezes, 356, Coroa do Meio, Aracaju/SE

CEP.: 49.035-240

São Paulo

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1755, Edifício Royal Street, São Paulo/SP

CEP 01452-001, +55 (11) 92014-3042

As informações contidas nesta mensagem destinam-se apenas ao uso das pessoas ou entidades para as quais são enviadas. Pode conter informações, documentos ou qualquer tipo de dados confidenciais, proprietários ou informações legalmente privilegiadas que devem ser protegidas pelo destinatário. Se você não for o destinatário, será notificado de que qualquer divulgação, cópia, distribuição ou ação tomada com base no conteúdo dessas informações é estritamente proibida e pode ser ilegal. Se você receber esta mensagem por engano, avise-nos imediatamente, respondendo a este e-mail e exclua-o de seu sistema.

**Manifestação_Intenção de Anulação_LP 02_2026.docx.pdf**

333K

Emmyli Sacramento (Econsult Group) <emmylisacramento@econsultgroup.com.br>

28 de agosto de 2026 às 08:22

Para: cpl@deso-se.com.br

O arquivo anterior foi com a data incorreta, segue arquivo retificado.

att.,

Emmyli Sacramento

Coordenadora Comercial

Telefone: +55 (79) 3013-6757 / (79) 99177-8679

emmylisacramento@econsultgroup.com.brwww.econsultgroup.com.br

Sergipe

Rua Dr. Bezerra de Menezes, 356, Coroa do Meio, Aracaju/SE

CEP.: 49.035-240

São Paulo

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1755, Edifício Royal Street, São Paulo/SP

CEP 01452-001, +55 (11) 92014-3042

As informações contidas nesta mensagem destinam-se apenas ao uso das pessoas ou entidades para as quais são enviadas. Pode conter informações, documentos ou qualquer tipo de dados confidenciais, proprietários ou informações legalmente privilegiadas que devem ser protegidas pelo destinatário. Se você não for o destinatário, será notificado de que qualquer divulgação, cópia, distribuição ou ação tomada com base no conteúdo dessas informações é estritamente proibida e pode ser ilegal. Se você receber esta mensagem por engano, avise-nos imediatamente, respondendo a este e-mail e exclua-o de seu sistema.

[Texto das mensagens anteriores oculto]



Manifestação_Intenção de Anulação_LP 02_2026.docx (1).pdf

333K



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO**

**Ref.: LICITAÇÃO PÚBLICA Nº 002/2026 — AVISO DE INTENÇÃO DE ANULAÇÃO — MANIFESTAÇÃO
EM SEDE DE CONTRADITÓRIO**

ECONSULT ENVIRONMENTAL CONSULTING LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 22.684.967/0001-72, com sede na Rua Dr. Bezerra de Menezes, nº 356, Bairro Coroa do Meio, Aracaju/SE, licitante regularmente participante do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante essa Comissão Permanente de Licitação, com fundamento no art. 62, § 3º, da Lei nº 13.303/2016, no art. 5º, LV, da Constituição Federal, apresentar sua **MANIFESTAÇÃO ESCRITA EM SEDE DE CONTRADITÓRIO** em face do Aviso de Intenção de Anulação da Licitação Pública nº 002/2026, publicado em 26/08/2026, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que o Aviso de Intenção de Anulação concedeu aos licitantes o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da ciência do ato, para apresentação de manifestação escrita. A presente peça é protocolada dentro do referido prazo, razão pela qual deve ser conhecida e apreciada em sua integralidade.

2. SÍNTESE DOS FATOS

Em 26/08/2026, esta comissão publicou Aviso de Intenção de Anulação da Licitação Pública nº 002/2026, fundamentado exclusivamente na Comunicação Interna nº 3591/2026, da Diretoria de Mercado, Expansão e Sustentabilidade – DMES, que apontaria suposta "inconsistência" na fórmula de apuração do resultado final do julgamento pelo critério de Técnica e Preço, com potencial de alterar a ordem de classificação das licitantes habilitadas.

Ocorre que o próprio Aviso, apesar de anunciar um vício supostamente insanável, não explicita em que consiste o erro na fórmula, não apresenta a memória de cálculo, não identifica os coeficientes, variáveis ou etapas do algoritmo afetados, tampouco demonstra qual seria o efeito concreto sobre a classificação das licitantes. Também não foi juntado aos autos nem disponibilizada às licitantes a Comunicação Interna nº





3591/2026.

3. DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO

A validade dos atos administrativos está associada a sua motivação, que deve ser explícita, clara e congruente, não se admitindo a mera indicação genérica de um vício sem a demonstração concreta de seus fundamentos técnicos e de seus efeitos práticos. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é uniforme nesse sentido, reconhecendo que a desclassificação, a inabilitação ou a anulação de atos licitatórios praticadas **sem motivação**, ou com fundamentação imprecisa e deficiente, prejudicam a defesa dos licitantes e a própria transparência do certame, de modo que a motivação insuficiente equivale, para fins de invalidação, à própria ausência de motivação. O TCU também já assentou que o ato de anulação **deve** ser justificado, com indicação expressa de suas consequências jurídicas e administrativas, o que não se evidenciou no presente caso.

No caso concreto, o Aviso limita-se a informar que a DMES "identificou inconsistência" na fórmula, sem detalhar qual seria essa inconsistência, sem apresentar os cálculos que a demonstram e sem indicar o resultado que se obteria com a suposta correção. Essa formulação genérica impede que os licitantes exerçam, de fato, o contraditório e a ampla defesa assegurados pelo art. 62, § 3º, da Lei nº 13.303/2016 e pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal, pois não é possível impugnar algo que sequer conhece.

4. DA UTILIZAÇÃO REITERADA DA METODOLOGIA DE JULGAMENTO PELA DESO EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS ANTERIORES

A fórmula de julgamento pelo critério de Técnica e Preço ora impugnada pela própria Administração não constitui inovação exclusiva do Edital da LP 002/2026: trata-se de metodologia já utilizada pela DESO em procedimentos licitatórios anteriores, dentre os quais se destacam, exemplificativamente:

- LP nº 01/2026 – processo atualmente em andamento, no qual foi utilizada a mesma fórmula sem que, até o presente momento, tenha sido divulgada qualquer decisão de suspensão ou questionamento relacionada à fórmula de julgamento;
- LP nº 16/2025 – processo já homologado, no qual foi utilizada a mesma metodologia de cálculo;
- LP nº 19/2025 – processo que resultou fracassado por razões diversas, tendo igualmente adotado a mesma fórmula de Técnica e Preço.

Processos em andamento, processos dos quais resultaram contratações já homologadas e, em parte, contratos em plena execução. Cumpre destacar, ainda, que a metodologia de julgamento adotada pela DESO não se mostra estranha ou excepcional no âmbito das contratações públicas. A utilização de





média ponderada entre as notas técnica e de preço, com atribuição de 70% de peso à avaliação técnica e 30% à proposta financeira, encontra respaldo e aplicação reiterada em diferentes órgãos e entidades da Administração Pública.

O CONFEA, por exemplo, estabelece expressamente a fórmula $NF = (0,7 \times NT) + (0,3 \times NP)$ para a classificação final das licitantes, enquanto a GOINFRA/GO adota igualmente a ponderação de 70% para a técnica e 30% para o preço em seu procedimento licitatório, expressamente fundamentando essa proporção na legislação aplicável. Também há precedentes em outros órgãos públicos, como a Polícia Federal, que utiliza nota técnica e nota de preço posteriormente combinadas mediante ponderação de 70% e 30%. Assim, a simples adoção de uma metodologia que combina matematicamente as notas técnica e financeira, inclusive mediante pesos diferenciados, não constitui, por si só, qualquer anomalia ou indício de irregularidade. Ao contrário, trata-se de mecanismo reconhecidamente utilizado em licitações do tipo Técnica e Preço, razão pela qual eventual alegação de inconsistência na fórmula específica adotada pela DESO exige demonstração concreta do erro, com indicação precisa da operação, variável ou premissa que estaria em desconformidade com a legislação ou com os critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório.

Se a inconsistência apontada é de natureza estrutural ou metodológica, isto é, inerente à própria fórmula, e não a um erro de digitação ou de aplicação pontual neste certame específico, ela necessariamente preexiste a esta licitação e está presente, com igual potencial de distorção, em todos os demais processos que adotaram a mesma metodologia de julgamento. Não há, no Aviso ora impugnado, qualquer explicação de por que o suposto vício, se real e estrutural, não foi identificado nos processos anteriores, nem qualquer indicação de que a DESO pretenda rever os resultados desses certames e os contratos deles decorrentes.

Tal omissão é juridicamente relevante, pois a Administração não pode invocar a autotutela (Súmulas nº 346 e 473 do STF) de forma **seletiva**, aplicando a mesma premissa de ilegalidade a um processo e silenciando quanto aos demais, sob pena de violação aos princípios da isonomia (art. 37, caput, da Constituição Federal) e do julgamento objetivo (art. 31 da Lei nº 13.303/2016), bem como de ruptura da segurança jurídica e da proteção à confiança legítima depositada pelos licitantes nas regras historicamente praticadas pela estatal. Desse modo, se faz necessário que a DESO esclareça, de forma expressa e fundamentada, se e quando pretende rever a metodologia de julgamento nos demais processos licitatórios que utilizaram, ou ainda utilizam, a mesma fórmula, sob pena de o presente ato de anulação caracterizar tratamento **discriminatório** entre situações objetivamente idênticas.





5. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DO ALEGADO VÍCIO

A fórmula ora questionada constava expressamente do Edital da LP 002/2026 desde sua publicação, tendo sido plenamente conhecida e aceita por todas as licitantes, inclusive por esta signatária, que sobre ela não pesou qualquer impugnação na fase própria, tampouco por parte da própria área técnica da DESO, que teve oportunidade de revisá-la antes da abertura do certame. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 31 da Lei nº 13.303/2016) impõe que os critérios de julgamento aceitos e aplicados sem impugnação tempestiva gozem de presunção de legitimidade reforçada. O reconhecimento tardio de suposta ilegalidade, **justamente após o conhecimento do resultado do julgamento**, exige da Administração ônus probatório qualificado quanto à existência e à gravidade do vício, ônus que, como exposto no item 3, não foi minimamente cumprido no Aviso ora impugnado.

O Aviso afirma haver "possibilidade concreta de alteração da ordem de classificação", mas não demonstra, nem mesmo em caráter preliminar ou estimativo, qual seria a nova classificação resultante da aplicação da fórmula supostamente corrigida. Sem essa demonstração, não é possível aferir se o vício alegado é, de fato, apto a alterar o resultado do certame, pressuposto indispensável para que se possa cogitar de vício insanável, nos termos da própria fundamentação invocada no Aviso (art. 62, caput, da Lei nº 13.303/2016).

Essa lacuna se torna ainda mais evidente à luz do estágio em que efetivamente se encontra o certame. Até a presente data, o procedimento avançou tão somente até a abertura das propostas, não tendo sido realizada, tampouco divulgada, a apuração da Nota de Preços das licitantes, nem, por conseguinte, a nota final combinada de Técnica e Preço. Não havendo ainda pontuação de preço apurada ou publicada, é logicamente impossível afirmar, com o grau de certeza que o Aviso pretende transmitir, que a aplicação da fórmula "corrigida" resultaria em "alteração da ordem de classificação", pois essa ordem, na fase atual, sequer foi definitivamente calculada com a fórmula original e divulgada entre os licitantes, como impõe o princípio da **publicidade** que rege os processos licitatórios.

Requer-se, assim, que a comissão esclareça, de forma expressa e documentada com base em quais notas técnicas e de preço (ainda não divulgadas às licitantes) foi feita a simulação que embasou a afirmação de risco de alteração na classificação e se tal simulação já considerou a totalidade das propostas de preço abertas, ou se decorre de mera projeção hipotética. Na ausência de resposta satisfatória a esses questionamentos, a alegação de risco concreto à classificação não passa de suposição não comprovada, insuficiente para justificar a anulação de todo o certame.





Ademais, considerando que, das quatro empresas participantes do certame, **duas já foram desclassificadas (IDETEC e Conpetsan) por razões absolutamente alheias à fórmula ora questionada**, restando apenas duas licitantes na disputa, mostra-se ainda mais imprescindível que a Administração demonstre, de forma **objetiva, concreta e devidamente fundamentada**, qual das empresas remanescentes teria sua posição afetada pela suposta inconsistência e de que maneira isso efetivamente ocorreria.

Não se mostra suficiente a afirmação genérica de que a aplicação da fórmula **“poderá alterar a ordem de classificação”**. Para que tal alegação possa servir de fundamento à pretendida anulação do certame, seria indispensável que a Administração apresentasse **memória de cálculo detalhada**, com a indicação dos critérios objetivos utilizados, demonstrando: **(i)** a pontuação atribuída a cada uma das duas licitantes remanescentes mediante a aplicação da fórmula expressamente estabelecida no edital; **(ii)** a pontuação que seria obtida mediante a metodologia que a Administração agora reputa correta; e **(iii)** a eventual alteração da ordem de classificação decorrente da adoção dessa metodologia, indicando, de forma inequívoca, qual empresa passaria a ocupar a primeira colocação.

Na ausência dessa demonstração objetiva e documental, permanece sem comprovação qualquer impacto concreto da suposta inconsistência sobre o resultado do certame, não sendo possível presumir que a fórmula prevista no edital tenha efetivamente comprometido a classificação das licitantes remanescentes. Mais do que isso, fica igualmente sem demonstrar a própria premissa de que o alegado vício possuiria gravidade e natureza **insanável** a ponto de justificar a anulação de todo o procedimento licitatório.

6. DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A ANULAÇÃO INTEGRAL É A ÚNICA MEDIDA CABÍVEL

Ainda que se admitisse, apenas por argumentar, a existência da inconsistência apontada pela Administração, caberia à DESO demonstrar, de forma objetiva e fundamentada, não apenas a existência e a gravidade da suposta irregularidade, mas também os motivos pelos quais ela seria insuscetível de correção e por que a invalidação de todo o procedimento constituiria a única medida juridicamente possível e necessária.

Com efeito, a própria fundamentação apresentada no Aviso limita-se a afirmar que a inconsistência seria “apta a alterar a ordem de classificação” e, a partir disso, qualificá-la, “em princípio” como vício insanável. Não há, contudo, qualquer demonstração do nexo entre a suposta falha e a necessidade de anulação integral, tampouco indicação de que tenham sido analisadas medidas menos gravosas capazes de preservar os atos regularmente praticados.

Nesse sentido, antes de concluir pela invalidação de todo o procedimento, seria indispensável esclarecer se eventual inconsistência poderia ser solucionada mediante retificação da memória de cálculo,





correção de eventual erro material, refazimento dos cálculos de pontuação, repetição da etapa eventualmente afetada ou outra providência capaz de sanar o vício sem a necessidade de reinício integral da licitação, sempre observados os princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

A anulação integral, por sua própria natureza, constitui medida de elevada repercussão sobre todos os atos regularmente praticados e sobre a confiança legítima depositada pelos licitantes nas regras estabelecidas pela própria Administração. Não pode, portanto, decorrer de uma conclusão genérica de que a fórmula “poderia” alterar a classificação, sem que sejam demonstrados o vício, seus efeitos concretos, sua efetiva insanabilidade e a impossibilidade de preservação dos atos válidos. Assim, enquanto a Administração não demonstrar concretamente que a suposta inconsistência é efetivamente insanável e que nenhuma medida menos gravosa é capaz de preservar a validade do procedimento, mostra-se prematura e desproporcional a intenção de anulação integral do procedimento licitatório.

7. DA FINALIDADE PÚBLICA COMO LIMITE À AUTOTUTELA

Sem prejuízo dos pedidos que serão formulados a seguir, reforçamos que a ausência de motivação técnica detalhada, somada à aplicação **seletiva** da premissa de ilegalidade unicamente a este certame (e não aos demais processos que utilizam idêntica metodologia), são circunstâncias aptas a suscitar dúvida objetiva quanto à real motivação do ato. Reserva-se, portanto, o direito de, à vista da documentação técnica ora requerida, representar aos órgãos de controle competentes caso se confirme a hipótese de que o procedimento de anulação está sendo utilizado como expediente para alteração do resultado do julgamento, em afronta aos princípios da moralidade, da impessoalidade e do julgamento objetivo (art. 31 da Lei nº 13.303/2016).

8. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a essa Comissão Permanente de Licitação:

- a) o recebimento e conhecimento da presente manifestação, por tempestiva;
- b) a juntada aos autos e o encaminhamento a esta licitante da Comunicação Interna nº 3591/2026, em sua integralidade, e de todo e qualquer estudo técnico, parecer ou memória de cálculo que demonstre concretamente o vício apontado e seus efeitos sobre a classificação das propostas, com a reabertura de prazo para manifestação complementar após o acesso a tais documentos;
- c) o afastamento da intenção de anulação e o regular prosseguimento do certame, por ausência de motivação proba, explícita e congruente, nos termos do art. 50 da Lei nº 9.784/1999 e da jurisprudência consolidada do TCU sobre o tema;





c.1) que esta CPL esclareça expressamente em que consistiria a alteração na ordem de classificação mencionada no Aviso, indicando com base em quais notas técnicas e de preço tal projeção foi realizada, tendo em vista que, até a presente data, o certame avançou apenas até a abertura das propostas, sem apuração ou divulgação da Nota de Preços;

d) subsidiariamente, caso mantida a intenção de anulação, que a DESO se manifeste expressa e fundamentadamente sobre a situação dos demais processos licitatórios, atuais e pretéritos, e dos contratos deles decorrentes, que tenham utilizado a mesma metodologia de julgamento por Técnica e Preço, para fins de observância da isonomia e da coerência administrativa;

Termos em que, pede deferimento.

Aracaju/SE, 28 de agosto de 2026.

Cássio Filipe Vieira Martins

Diretor Técnico

Luana Karoline Ferreira Santos Martins

OAB/SE 11.048

